

**NOTA TÉCNICA Nº 2/2024/COARC/COGEF/SAF**  
Documento nº 02500.019813/2024-43

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ao Coordenador de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil

**Assunto: PROPOSIÇÃO DE APRIMORAMENTOS NA RESOLUÇÃO ANA Nº 1.346, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013, DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA.**

**Despacho nº 3/2022/ASREG. Documento de nº 02500.059809/2022-56. Reconsideração.**

Referência: Processo de nº 02501.002181/2021-26.

1. Em breve resumo, relatamos que o Processo de nº 02501.002181/2021-26 que dispõe sobre os procedimentos administrativos atinentes à recuperação de créditos administrativo pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e Saneamento Básico - ANA e abertura de processos de cobrança, foi encaminhado para Diretoria Colegiada para conhecimento, análise e posterior aprovação.

2. Após análises, o referido processo foi encaminhado para a Assessoria Especial de Qualidade Regulatória (ASREG), através do Despacho de nº 37/2022/AC, que solicitou verificar a necessidade de realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e/ou consulta pública para a proposta de alteração da Resolução de nº 1.346, de 18 de novembro de 2013.

3. Em resposta, a ASREG encaminhou a Nota Técnica de nº 3/2022/ASREG, Documento de nº 02500.059809/2022-56, informando que o ato normativo possui caráter geral e abstrato, de interesse geral, aplicável a todos os entes regulados pela ANA passíveis de algum tipo de cobrança. É, portanto, uma matéria que deveria constar na Agenda Regulatória da ANA e que deverá ser incluída.

4. Informam ainda que, da *leitura da proposta de alteração da Resolução nº 1.346/2013 apresentada na Nota Técnica nº 02/2021/COARC/COGEF/SAF*, constatam-se duas regras novas que impactam diretamente os entes regulados, quais sejam:

- *Alteração no art. 5º – inclusão do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito, como SCPC, SPC e Serasa; e*
- *Alteração nos arts. 5º, 6º e 7º – notificação de cobrança pela via eletrônica, com ciência presumida da notificação após 30 dias de sua disponibilização no endereço eletrônico do devedor.*

5. Tais regras não se enquadram nos dispositivos publicados no Decreto de nº 10.411, de 30 de junho de 2020 e § 1º, do art. 6º, da Lei nº 13.848/2019, que regulamenta e permite a possibilidade de dispensa de AIR.

6. Em reunião, que contava com a presença do Sr. Superintendente da SAF e representantes da Assessoria Especial de Qualidade Regulatória - ASREG, COGEF e COARC, foi decidido que a inclusão dos devedores nas empresas de proteção ao crédito será discutida e encaminhada, posteriormente, devido aos trâmites e assinatura de contratos que devem ser realizados para que seja possível a inscrição dos devedores no SERASA ou SPC.

7. Quanto a segunda regra, que foi incluída na minuta de **Resolução**, prevê que a notificação de cobrança pela via eletrônica, com ciência presumida da notificação após 30 dias de sua disponibilidade no endereço eletrônico do devedor ou endereço físico é de extrema importância para esta Agência, tendo em vista, que diversos usuários de recursos hídricos ou autuados por Infração, não estão recebendo as notificações administrativas, uma vez que, residem em áreas rurais.

8. Conforme disposto no § 2º do Art. 2º da Lei de nº 10.522 de 19 de julho de 2002, “*A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito*”. Caso não receba, ele não poderá ter seu nome incluído no Cadastro de Inadimplentes - CADIN e nem mesmo inscrito na Dívida Ativa e cobrança judicial.

9. Ressalvamos que a própria Lei, citada no parágrafo anterior, já prevê em seu § 3º do mesmo artigo, que: “*Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição*”, motivo pelo qual, solicitamos reconsiderar o pedido de realização de Análise de Impacto Regulatório da referida regra.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ LUIZ DE SOUZA**

Coordenador de Arrecadação E Cobrança

Ciente das análises realizadas pelo Coordenador de Arrecadação e Cobrança, e, considerando que as informações e atos administrativos produzidos nessas análises estão revestidas pela responsabilidade funcional dos servidores que as prestaram, encaminham-se os autos do Processo Administrativo à Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas – SAF, para conhecimento do teor da análise, com recomendação de envio à Assessoria Especial de Qualidade Regulatória (ASREG) para conhecimento e análise.

(assinado eletronicamente)

**JOÃO LUIZ DA CUNHA**

Coordenador – Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil

De acordo, à ASREG, para conhecimento e manifestação.

(assinado eletronicamente)

**LUIS ANDRÉ MUNIZ**

Superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas